



A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/mfs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL, E NÃO DO TEMPO FALTANTE. SÚMULA N° 437, I. PROVIMENTO.

De conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, como hora extraordinária, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não apenas dos minutos abolidos. Inteligência da Súmula n° 437, I.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que, porquanto o reclamante usufruiu parcialmente do intervalo intrajornada, teria direito tão somente ao pagamento do período suprimido, o que destoava da jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NÃO CONHECIMENTO.

O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento de auxílio-alimentação, tal parcela perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

em outras verbas trabalhistas. Precedentes.

Na hipótese, restou incontroverso que o reclamante recebia mensalmente o vale refeição, mas era descontado em seu contracheque o valor relativo à sua participação, razão pela qual a Corte Regional afastou a natureza salarial da parcela. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. HORAS IN ITINERE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N° 422, I. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, no particular, porquanto desfundamentado, na medida em que a parte não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das horas *in itinere*, porque entendeu que o reclamante não impugnou os fundamentos da sentença.

Isso porque, constatou que o motivo pelo qual o Juízo de primeiro grau não acolheu a pretensão do reclamante foi que ele não alegou que havia o fornecimento de condução pela empresa, requisito reputado essencial para a configuração das horas em percurso.

No recurso de revista, contudo, o reclamante limita-se a argumentar que foram preenchidos os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*, razão pela qual faria jus ao pagamento da referida verba, sem impugnar a decisão, nos termos em que proferida, o que atrai o óbice da Súmula n° 422, I.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

5. FERIADOS LABORADOS. SÚMULA N° 221. NÃO CONHECIMENTO.

A indicação genérica de ofensa às Leis n° 10.607/2002 e 662/49, sem menção exata do dispositivo, inciso ou alínea, tido por violado, desatende pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221. **Recurso de revista de que não se conhece.**

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 126. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais, porquanto constatou, por meio dos recibos salariais juntados aos autos, que o valor recebido pelo reclamante está de acordo com o salário mínimo proporcional estabelecido na norma coletiva da categoria.

Para divergir dessa premissa fática, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice contido na Súmula n° 126.

Recurso de revista de que não se conhece.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO DO AUTOR NO MERCADO DE TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA N° 126. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais, porquanto constatou que não há elementos nos autos que comprovem a tese do reclamante de que a ausência de baixa na CTPS lhe tenha impedido de conseguir um novo emprego.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

O recorrente, contudo, pretende infirmar a premissa fática consignada no acórdão regional, o que demanda o reexame do conjunto probatório produzido no processo, procedimento vedado pela Súmula n° 126.

Recurso de revista de que não se conhece.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS N° 219 E 329. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos. Primeiro, a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional. Segundo, deve declarar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas n°s 219 e 329.

Na hipótese, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior, uma vez que indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os referidos requisitos não foram preenchidos pelo reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022**, em que é Recorrente **ALISSON CARLOS GUALDEZI** e Recorrido **EMPARLIMP LIMPEZA LTDA.** e **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 158/200 (numeração



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

eletrônica), decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP)

O reclamante interpôs recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida (fls. 404/439 - numeração eletrônica).

No despacho de admissibilidade (fls. 442/444 - numeração eletrônica), admitiu-se o recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "Intervalo Intra jornada".

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

O egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“(…)

**HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS INTERVALOS
INTRAJORNADA - REFLEXOS**

(…)



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Estabelece o art. 71, § 4º, da CLT, que quando o intervalo para repouso ou alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não podendo a concessão parcial ser remunerada nos mesmos moldes que a não-concessão do intervalo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, CF).

Esse é o entendimento seguido no âmbito desta C. 4ª Turma, como se constata pelas seguintes ementas:

"FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE UMA HORA INTEGRAL COMO EXTRA A TAL TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA. Acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SDI-I do C. TST, verifica-se que, embora em seu texto contenha declaração no sentido de que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente", isto não significa que, em caso de concessão parcial, o pagamento total deva corresponder ao período integral previsto na lei. Deve-se entender que o valor a ser quitado corresponderá ao total do período correspondente à não concessão. Do contrário teríamos o enriquecimento ilícito do trabalhador, pois obrigaria o empregador a "remunerar" também o período correspondente ao intervalo já concedido, o que mostra-se injustificável. Recurso do autor ao qual se nega provimento." (TRT-PR-00374-2010-411-09-00-2. Rel.ª Des.ª SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado em: 15.03.2011 - grifou-se)

(...)

Dá-se interpretação conforme a Constituição à Orientação Jurisprudencial n.º 307, da SDI-I, do C. TST, **pois a remuneração do intervalo para descanso e refeição deve ser calculada proporcionalmente à sua concessão, consistindo no pagamento tão-somente do período não usufruído, e não de todo o intervalo intrajornada correspondente, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade** (art. 5º, "caput" e LIV, CF).

Assim, **se a supressão é parcial, a remuneração deve incidir apenas sobre os minutos faltantes, sob pena de implicar em**



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

enriquecimento ilícito do Autor, pois obrigaria o empregador a remunerar também o período correspondente à parcela do intervalo já concedida.

NADA A PROVER.

(...)"

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, ao argumento de que a concessão parcial do intervalo intrajornada implicaria no pagamento total do período correspondente, acrescidos dos reflexos e adicionais convencionais.

Indica divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 (convertida na Súmula n° 437, I).

O recurso alcança conhecimento.

Dispõe o § 4° do artigo 71 da CLT que quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Afora a redação clara do preceito legal supra mencionado, a concessão parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada desvirtua a finalidade do instituto, implicando pagamento de todo o período assegurado, e não apenas dos minutos abolidos.

Esse é o entendimento deste colendo Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1, atual item I da Súmula n° 437, de seguinte teor:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que, porquanto o reclamante usufruiu parcialmente do intervalo intrajornada, teria direito tão somente ao pagamento do período suprimido, o que destoa da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 437, I.

1.2.2. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. ADESÃO DA EMPRESA AO PAT E PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO.

No tocante ao tema, o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“(...)

VALE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

(...)

Relata o Autor na inicial (fl. 07) que recebia o valor de R\$ 160,00 a título de vale refeição, através de um cartão magnético (visa vale).

O Reclamante recebia mensalmente benefício a título de refeição, todavia, as fichas financeiras (fls. 77/78) demonstram que o benefício não era concedido a título gratuito, sendo descontado do Autor valor relativo à sua participação.

O artigo 458 da CLT dispõe que o salário "in natura" caracteriza-se pela habitualidade e gratuidade da utilidade fornecida, constituindo vantagem remuneratória do trabalho prestado.

In casu, não obstante restar configurada a habitualidade do fornecimento da alimentação pela empresa Ré, ausente a gratuidade no fornecimento da parcela, pois o obreiro sofria desconto em seus contracheques. Esse fato retira a natureza salarial desta verba.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Com efeito, **uma vez que o fornecimento do salário "in natura" pressupõe a concessão do benefício de forma gratuita, o fornecimento oneroso da verba descaracteriza a parcela para fins do artigo 458 da CLT e, via de consequência, a chamada natureza da parcela, de salarial para indenizatória.**

Enfim, os **descontos de valores referentes à alimentação tornam evidente a onerosidade da oferta da utilidade ao trabalhador, descaracterizando a natureza salarial da alimentação concedida.**

Nesse sentido apontam os seguintes arestos, do C. TST, abaixo colacionados:

RECURSO DE REVISTA. UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. COBRANÇA DE VALOR MÓDICO OU SIMBÓLICO - A utilidade fornecida em caráter oneroso, embora módico ou simbólico o preço cobrado pelo empregador, não integra o salário. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 700992/2000.0 : 22/08/2007, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/10/2007).

(...)

Uma vez afastada a natureza salarial da parcela, indevida qualquer integração.

Vale mencionar que diante de todo o exposto, inócua a discussão trazida em recuso quanto à filiação da empresa Recorrida ao PAT, pois como já dito supra, a ausência da gratuidade já impede o sucesso do pleito do Recorrente.

Declara-se, desde já, que não há violação da OJ 133, SDI-I, TST, o que se extrai da tese explicitamente adotada supra.

Não bastasse todo o exposto, registre-se por fim que a cláusula da CCT da categoria expressamente atribui natureza indenizatória à parcela, como consta de fl. 34 (cl. 13ª, d).

NADA A DEFERIR.

(...)"

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, ao argumento de que os valores descontados, mesmo que de



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

forma irrisória, não são capazes de descaracterizar a natureza salarial do vale refeição.

Requer, portanto, a reforma do acórdão regional para que os valores pagos, a título de vale refeição, integre a remuneração para todos os efeitos.

Indica violação do artigo 458 da CLT e contrariedade à Súmula n. 241. Transcreve aresto para demonstrar dissenso de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n° 6.321/76, não tem caráter salarial e, por decorrência, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Nesse sentido, inclusive, os termos da Orientação Jurisprudencial n° 133 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI N° 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n° 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Ainda, nos termos do artigo 458 da CLT, as parcelas *in natura* fornecidas por força do contrato de trabalho ou por liberalidade do empregador, de forma habitual e gratuita, têm natureza salarial.

Todavia, quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento da parcela, como ocorreu *in casu*, ela perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:



PROCESSO Nº TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

"RECURSO DE REVISTA 1. SALÁRIO IN NATURA . ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. ADESÃO DA EMPRESA AO PAT E PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, por decorrência, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Ainda, nos termos do artigo 458 da CLT, as parcelas in natura fornecidas por força do contrato de trabalho ou por liberalidade do empregador, de forma habitual e gratuita, têm natureza salarial. Todavia, **quando há desconto no salário do empregado, ainda que irrisório, para custear o fornecimento da parcela, ela perde sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.** Precedentes. No caso, a egrégia Corte Regional registrou que a reclamada estava inscrita no PAT e que havia desconto a título de alimentação, o que demonstra que a reclamante custeava parte do auxílio-refeição. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão de reconhecimento da natureza remuneratória dessa parcela e a sua consequente integração na remuneração. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-104-12.2010.5.09.0892, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2020).;

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 . ECT. VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O fato de haver desconto no salário do empregado, com o objetivo de custear o fornecimento do vale-refeição, afasta a natureza salarial e a sua integração em outras verbas trabalhistas. Dessa jurisprudência, firmada no âmbito da SBDI-1 do TST, dissentiu o TRT, no acórdão recorrido. Transcendência política constatada . Recurso de revista



PROCESSO Nº TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

conhecido e provido" (RR-10815-22.2018.5.03.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/03/2021);

"(...) RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIDO A TÍTULO ONEROSO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA PARCELA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que o fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado, com a sua respectiva participação no custeio da parcela, revela a natureza indenizatória da verba. Nesse contexto, tendo em vista que, no caso dos autos, o reclamante participou do custeio da parcela auxílio-alimentação, não há falar em natureza salarial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-16-31.2017.5.13.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019);

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. (...). CESTA BÁSICA - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. Depreende-se do acórdão que o reclamante participava onerosamente do custeio da cesta básica que lhe era concedida. A participação do empregado no custeamento das parcelas fornecidas pelo empregador a título de alimentação afasta a sua natureza salarial, e, por consequência, obsta sua integração ao salário para fins de repercussão em outras verbas do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (ARR-ARR-11516-39.2014.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).;

"RECURSO DE REVISTA. (...). SALÁRIO IN NATURA . ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PELA EMPREGADA. VALORES



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

IRRISÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a participação do empregado no custeio da refeição fornecida pelo empregador, ainda que irrisória, descaracteriza a qualidade de "salário-utilidade" da parcela e lhe atribui, pois, caráter indenizatório, inviabilizando sua integração nas demais verbas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-824-29.2011.5.04.0812, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2019).

Na hipótese, restou incontroverso que o reclamante recebia mensalmente o vale refeição, mas era descontado em seu contracheque o valor relativo à sua participação, razão pela qual a Corte Regional afastou a natureza salarial da parcela.

Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa a dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte, bem como em divergência jurisprudencial, atraindo, assim, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333.

Não conheço do recurso de revista.

1.2.3. HORAS IN ITINERE.

No tocante ao tema, o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“(…)

CONTROLES DE JORNADA - IMPRESTABILIDADE - HORAS 'IN ITINERE'

(…)

Primeiramente, quanto aos cartões de ponto, colhe o convencimento deste Juízo os registros de ponto carregados aos autos. Isso porque a questão das horas *in itinere* serão debatidas propriamente, sendo que os registros de fls. 75/76 buscam evidenciar os horários de efetivo labor.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Nessa linha, tenho que a testemunha Jeferson Lemes Correia corroborou a fidedignidade desses espelhos de ponto, transcreve-se trecho: "05)- que tomavam a condução às 5:30/6h para ir e às 17:30/18h para voltar; 06)- que o trajeto demora de 30 minutos à 1 hora para ser percorrido;" (fl. 262-verso).

Pelo relato da testemunha Jeferson Lemes Correia, o Autor chegava ao local da prestação de serviços entre 6h30/7h00, considerando o tempo relatado de viagem pela testemunha. Tal informação encontra respaldo nos registros de fls. 75/76, que indicam horário de entrada bem próximo às 7h00.

Já quanto ao horário de saída, a testemunha Jeferson afirma que ambos tomavam a condução do horário das 17h30/18h, o que demonstra que o horário de saída do Autor apenas poderia ser anterior às 17h30. Tal informação se coaduna com os registros de fls. 75/76, que evidenciam horário de saída por volta das 16h00 (fl. 75) e 17h00 (fl. 76). Nessa linha, sublinhe-se também que os horários de intervalo encontram-se registrados, não havendo razões para a sua desconsideração.

Dessa forma, reputo razoável a fidedignidade dos cartões de ponto carregados aos autos declarada pelo MM. Juízo de primeiro grau, nada havendo a reparar no particular.

Por fim, **quanto às horas in itinere pontuo que o Autor limitou-se a relatar em seu recurso que essas não constavam do registro de ponto**, o que é razoável face à controvérsia que pende sobre a questão, e a aduzir que "*restou provado através da aludida testemunha que o Autor estava enquadrado em tal instituto, não havendo razão para a motivação como posta*" (fl. 293).

Ocorre que a razão fundamental para o não acolhimento do pedido em primeiro grau foi, como constou da r. sentença, que "No caso dos autos, o autor nem sequer alega que a condução era fornecida pelo empregador, requisito essencial para a caracterização das horas "in itinere". Indefiro o pedido "5.4" da inicial." (fl. 268).

A testemunha Jeferson esclareceu que para chegar ao local de trabalho, ele e o Autor tomavam o trem. A despeito de a testemunha Jeferson afirmar que esse trem não era "transporte público", em momento algum atribui ao empregador do Autor o fornecimento dessa condução,



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

sendo pertinente destacar que testemunha e Autor sequer laboravam para o mesmo empregador:

"01)- que não trabalhou para as rés; (...) que sempre que o depoente tomava o trem ou o auto de linha para ir trabalhar, encontrava o autor, que usava o mesmo meio de transporte; 05)- que tomavam a condução às 5:30/6h para ir e às 17:30/18h para voltar; 06)- que o trajeto demora de 30 minutos à 1 hora para ser percorrido; 07)- que os únicos meios de chegar no parque são trem e à pé; (...) 09)- que esse trem e o auto de linha somente transportam os trabalhadores, não se confundindo com transporte público; 10) que há um trem de transporte público cobrindo o trajeto, mas em horário diverso, às 10:30; 11)- que outros empregados que trabalhavam no parque tomavam o trem;" (fl. 262-verso)

Assim, **da análise da fundamentação da r. sentença, com as razões recursais do Autor e com o relato da testemunha Jeferson, conclui-se que em momento algum o Recorrente fez face aos fundamentos da r. sentença que negaram acolhimento ao seu pedido, razão pela qual persiste o já afirmado na r. sentença, não merecendo provimento o pedido recursal.**

A reforçar tal conclusão, analogamente aplica-se o disposto na a OJ 90, SDI-II, TST:

OJ-SDI2-90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

NADA A PROVER.

(...)"



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*.

Afirma, ainda, que para ficar configurada as horas de percurso se faz necessário o cumprimento, concomitante, de dois requisitos, quais sejam, condução fornecida pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público, os quais foram preenchidos.

Indica contrariedade à Súmula n. 90, divergência jurisprudencial e violação do artigo 58, §2º da CLT.

O recurso não alcança conhecimento.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, no particular, porquanto desfundamentado, na medida em que a parte não impugna os fundamentos do acórdão recorrido.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das horas *in itinere*, porque entendeu que o reclamante não impugnou os fundamentos da sentença.

Isso porque, constatou que o motivo pelo qual o Juízo de primeiro grau não acolheu a pretensão do autor foi que não havia alegação acerca do fornecimento de condução pela empresa, requisito reputado essencial por aquele Juízo para a configuração das horas em percurso.

No recurso de revista, contudo, o reclamante limita-se a argumentar que foram preenchidos os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*, razão pela qual faria jus ao pagamento da referida verba, sem impugnar a decisão, nos termos em que proferida, o que atrai o óbice da Súmula n° 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.5. FERIADOS.

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“(…)

JORNADA FIXADA - FERIADOS - HORAS IN ITINERE'

(…)

Postula o Autor em seu recurso que *"para aqueles controles de jornada que não carreados aos autos aplica-se a jornada da prefacial (...)"* (fl. 294-verso).

Nesse particular, o Autor carece de interesse recursal, pois o MM. Juízo de primeiro grau já determinou a observância do horário declinado na inicial, qual seja, *"de segunda a sexta-feira (...) das 7h às 16h"* (fl. 09).

Pondere-se que o único balizamento realizado pelo MM. Juízo de primeiro grau foi, acertadamente, a consideração do depoimento do próprio Autor no que atine ao intervalo intrajornada, cite-se trecho da r. sentença: *"Quanto aos períodos cujos cartões-ponto não vieram aos autos, presumo verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, ponderado, entretanto, o depoimento pessoal do autor. Nesse sentido, considero que ele trabalhou de segunda a sexta-feira, das 7h às 16, com uma hora de intervalo."* (fl. 266-verso).

O balizamento realizado encontra sua validade na constatação de que a presunção gerada, tal como dispõe a própria Súmula 338, TST, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, como ocorreu com a confissão do Autor no que pertine à fruição do intervalo intrajornada.

Disso, resta prejudicado o consequente pedido de horas extras, pois já observada em sede de sentença a presunção ora pretendida pelo Autor, a



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

qual inclusive fez parte da condenação ao pagamento de horas extras tal como consta da fl. 267 da r. sentença:

"Assim, condeno a 1ª ré ao pagamento como extras das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, sem cumulatividade, com o adicional praticado pela 1ª ré (garantido o mínimo de 50%) e, em face da habitualidade do labor extraordinário, reflexos em descanso semanal remunerado e, com este, em férias com 1/3 e 13º salário."

Por fim, **quanto aos feriados, cabia ao Autor indicar especificadamente quais os feriados em que não fruiu de descanso e que não foram quitados de maneira correta**, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, **ônus do qual não se desincumbiu**.

Nessa linha, **diga-se que a inicial apenas afirma genericamente que o Autor laborou "inclusive em feriados" (fl. 09), bem como silenciou sobre o tema na sua manifestação de fls. 249/259**.

Conforme estipulado no art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, estabelecendo o art. 460 do CPC ser defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do Autor, de natureza diversa da pedida ou condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, **não tendo constado da inicial a especificação do pedido, não cumpre agora, em sede de recurso pretender tal especificação, sob pena de constituir uma inovação recursal**.

Ressalte-se, por fim, que do período em que constam os registros de ponto, não se vislumbra labor em feriado.

Ante a todo o exposto, NADA A PROVER.

(...)"

Inconformado, reclamante interpõe recurso de revista, ao argumento de que faz jus ao pagamento dos feriados laborados, pois o fato de não ter indicado em qual feriado houve a prestação de serviços não elide o indeferimento do seu pedido.

Alega que houve labor nos dias 21 de abril (Lei 10.607/2002) e 1º maio (Lei 662/49), feriados nacionais, sem o devido pagamento.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Aponta violação das Leis n. 10.607/2002 e Lei 662/49.

O recurso não alcança conhecimento.

A indicação genérica de violação direta e literal das Leis n. 10.607/2002 e 662/49, sem a individualização, pela parte, do parágrafo, inciso ou alínea tido como violado, não autoriza o processamento do recurso de revista consoante entendimento perfilhado na Súmula n° 221, de seguinte teor:

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. (cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.6. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL DA CATEGORIA.

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais, nos seguintes termos:

“(…)

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA I

(…)

A despeito do indicado pelo Autor de que houve deferimento das horas extras na r. sentença **considerando as 44 horas semanais, constato que o Autor foi efetivamente contratado para laborar por 40 horas semanais.**

O contrato de trabalho de fl. 70 evidencia em sua cláusula 1ª, que o Autor foi contratado para "jornada semanal de 40 horas".



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Não bastasse isso, **os recibos de pagamento apontam como referência o exercício de 200 horas mensais** (fl. 26), ainda, **a ficha de fl. 74 evidencia que o Autor possuía carga horária semanal de 200 horas, com descanso semanal aos sábados e domingos, o que compatível com a jornada semanal de 40 horas.**

Ademais, **os registros de ponto** de fls. 75 e ss. **apontam que o Autor laborava em média 8 horas diárias em 5 dias por semana, o que resulta numa carga horária semanal média de 40 horas.**

Assim, **reputa-se comprovado que o Autor foi efetivamente contratado para laborar por 40 horas.**

A cláusula 3ª, no seu item 05, da CCT (fl. 28), prevê como piso de jardineiro o valor de R\$ 594,00:

05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) mensais;

Já no seu parágrafo segundo estabelece que o piso mencionado destina-se a quem desempenhar "jornada integral legalmente definida", interprete-se como 44 horas semanais (art. 7º, XIII, CF):

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, referem-se à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal;

Assim, **para aqueles que não desempenharem tal carga horária, o piso salarial deve ser proporcional à jornada contratada, nos termos da OJ 358, SDI-I, TST:**

OJ-SDI1-358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Dessa forma, correspondendo o piso salarial de R\$ 594,00 a uma jornada semanal de 44 horas, para a jornada semanal de 40 horas, o mínimo proporcional a ser respeitado é de R\$ 540,00.

Dos recibos salariais de fls. 26, 77/78, extrai-se que pelas 200 horas mensais, o Autor percebia o valor de R\$ 547,00, montante que observa portanto o mínimo proporcional estabelecido na norma convencional da categoria supra exposta.

Dessarte, não restam diferenças a serem deferidas.

NADA A PROVER.

(...)"

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, ao argumento de que é devido o pagamento de diferenças salariais em face do descumprimento do piso salarial da categoria.

Alegou que, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal Regional, a jornada de trabalho cumprida era de 8 horas diárias e 44 horas semanais, tanto é que foi deferido o pagamento das horas extraordinárias excedentes a 8^a diária e 44^a semanal.

Afirmou, também, que a ausência de prestação de serviços aos sábados ocorria por mera liberalidade da empresa, que não possui expediente aos sábados. Desse modo, não há falar em proporcionalidade do piso salarial da categoria profissional do reclamante, ora recorrente.

Aponta violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de diferenças salariais, porquanto constatou, por meio dos recibos salariais juntados aos autos, que o valor recebido pelo reclamante está de acordo com o salário mínimo proporcional estabelecido na norma coletiva da categoria.

Ademais, registrou que ficou demonstrado, pelas provas documentais anexadas aos autos, especialmente os registros de ponto, que o reclamante foi contratado para trabalhar 40 horas.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

Desse modo, para divergir dessas premissas, concluindo que há diferenças salariais a serem pagas, tal como deseja o reclamante, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula n° 126.

Ressalta-se que, o egrégio Tribunal Regional solucionou a questão com fundamento nas provas efetivamente produzidas no processo, conforme lhe permite o artigo 371 do CPC/2015, não se limitando às regras de distribuição do ônus da prova. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 (333, I, do CPC/73).

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto apresentado para o cotejo de teses é inservível, pois não faz menção expressa ao DJ ou DEJT como fonte oficial de publicação, não obstante conste o número do processo, o órgão prolator, por desatender à exigência constante da alínea "c", do item IV, da súmula n° 337. Ademias, não supre tal exigência a mera menção feita ao endereço da URL do TRT (<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia>) porquanto não viabiliza o acesso direto ao inteiro teor da decisão.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.7. DANOS MATERIAIS.

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu, neste particular, negar-lhe provimento.

Para tanto adotou os seguintes fundamentos:

“(…)

DANOS MATERIAIS

O Autor postula o pagamento de indenização por danos materiais pelo fato de que a 1ª Ré não deu baixa do vínculo em sua CTPS, o que o



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

impediu de conseguir um novo emprego. Requer o pagamento dos danos materiais correspondentes ao salário desde a data de sua desligamento até a data em que efetivada a baixa.

Sem razão.

Para restar caracterizado o dever de indenizar é mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e o ato ilícito do empregador, sendo que a indenização respectiva deve ser apurada com base em elementos objetivos. Nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil (art. 927 do CC), incumbe ao empregado, por ser fato constitutivo de seu direito.

In casu, o Autor fundamentou o seu pedido de reparação por danos materiais ao argumento de que a ausência de baixa do vínculo em sua CTPS o impediu de conseguir um novo emprego.

Vale dizer que para se fazer jus à indenização por danos materiais, cumpre ao Autor comprovar os prejuízos efetivamente sofridos, a teor do que dispõe o art. 818, CLT e 333, I, CPC.

Todavia, no caso em questão, o Autor não se desvencilhou a contento de seu ônus probatório, pois não há elementos que atestem sua tese de que a ausência de baixa na CTPS lhe tenha impedido de conseguir um novo emprego.

Antes, **entendo que a ausência de baixa na CTPS tal como apontado pelo Autor não tem o condão de acarretar indenização pretendida, especialmente porque não há óbice legal de novo registro de contrato trabalho na CTPS concomitante com outro vínculo em aberto.**

Não restando comprovada nos autos a impossibilidade de recolocação do Autor por conta da ausência de baixa na CTPS, não há que se falar em indenização por danos materiais.

NADA A PROVER.

(...)"

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, ao argumento de que é devida indenização por danos materiais, porquanto a ausência da baixa em sua CTPS obstou o seu



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

reingresso no mercado de trabalho, o que por corolário, lhe gerou dano material.

Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 186 e 927 do CC e 333 do CPC. Traz arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais, porquanto constatou que não há elementos nos autos que comprovem a tese do reclamante de que a ausência de baixa na CTPS lhe tenha impedido de conseguir um novo emprego.

O recorrente, contudo, pretende infirmar a premissa fática consignada no acórdão regional, o que demanda o reexame do conjunto probatório produzido no processo, procedimento vedado pela Súmula n° 126.

Ressalte-se que não há falar em má distribuição do ônus da prova, visto que efetivamente cabe ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Intactos, dessa forma, os artigos 818 da CLT, 186 e 927 do CC e 333 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Colegiado Regional, no tocante ao tema, assim decidiu:

“(…)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(…)

Ademais, **entendo que os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou da Lei nº 1.060/50, com as alterações da Lei nº 7.510/86 (declaração de miserabilidade, que impossibilite postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família)**, limitados ao percentual



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

de 15%, restando inaplicável o princípio da sucumbência (art. 20, CPC), por ser incompatível com o processo trabalhista.

Segundo preceitua a Súmula 219 do C. TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Complementando esse entendimento, a Seção de Dissídios Individuais, Subseção I, do C. TST, editou a Orientação Jurisprudencial n° 305, dizendo que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Tratam-se, portanto, de requisitos cumulativos, e não alternativos.

Examinando-se o caderno processual, verifica-se que o Recorrente não preenche todos os requisitos da Lei n° 5.584/70, uma vez que, apesar de existir declaração de que não está em condições econômicas que lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (fl. 17-verso), não está assistido por sindicato da categoria (fl. 18), condição sine qua non para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

(...)"

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Argumenta que é devido o pagamento dos honorários advocatícios ainda que a assistência seja particular.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 20 e 126 do CPC, 8° e 769 da CLT, 4° da Lei de Introdução ao Código Civil, 5°, LV e 133 da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

dos requisitos exigidos pela Lei n° 5.584/70, devendo a parte, primeiro, estar assistida por sindicato da categoria profissional e, segundo, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois os requisitos a serem atendidos, portanto, para se fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Aliás, eis o entendimento consubstanciado nas Súmulas n°s 219, I e 329, de seguinte teor:

"219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifamos).

"329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

O egrégio Colegiado Regional, portanto, proferiu decisão em conformidade com a iterativa, notória e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular.

Assim, incidem os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 ao conhecimento do recurso de revista.

Não conheço do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1083-62.2010.5.09.0022

2. MÉRITO.

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 437, I, corolário é o seu **provimento** para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula n° 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator